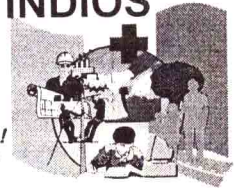


ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!  
ALBÉRICO CORDEIRO  
Prefeito



## LEI N.º 1.487/2001 DE 09 DE ABRIL DE 2001.

REGISTRADO SOB N.º 1.487/2001

AS. FLS. 67 v.º 69 u.

LIVRO N.º 25

EM. 93 / 08 / 2001

Albérico Cordeiro  
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre o uso remunerado das vias públicas, obras de arte e de outros bens do acervo patrimonial do Município de Palmeira dos Índios, ou se encontra sob sua administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,  
ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, a título precário e oneroso, permissão especial de uso de vias públicas, do espaço aéreo e das obras de arte especiais e de outros bens patrimonial do Município, prestadores de serviços de telecomunicações em geral, de TV por assinatura, de água e esgoto ou por terceiros interessados.

**Art. 2º** - As permissões serão outorgadas mediante contrato de permissão Especial de Uso, oneroso e por tempo determinado, firmado entre a parte diretamente interessada na implantação e equipamento do serviço que explore.

**Art. 3º** - Os pedidos de permissão Especial de Uso serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverão estar acompanhados dos projetos de engenharia e demais informações técnicas, que permitam o exame de viabilidade pelos órgãos Municipais competentes.

**Art. 4º** - Subseqüentemente a aprovação do projeto será firmado Contrato de Permissão Especial de Uso, que paga em parcelas bimestrais sucessivas.

**Parágrafo Único**- A primeira parcela será pela PERMISSÃO no ato da assinatura do contrato e, em seguida, quando for o caso, será emitida a ordem de serviço para o início das obras.

**Art. 5º**- As empresas que, a qualquer título, explorem os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei, ou terceiros particulares interessados, que já

21/



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!  
ALBÉRICO CORDEIRO  
Prefeito



tenham equipamentos implantados em vias públicas, inclusive em obras de artes especiais do Município, terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da edição desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria de Finanças.

§ 1º - As informações básicas e o Projeto para o cadastramento que se referem o “caput” deste artigo, sem prejuízo de outras a serem determinadas pelos órgãos Municipais competentes, inclui planta indicativa de localização, descrição técnica dos equipamentos, inclusive suas dimensões, extensões e espaços que ocupam.

§ 2º - No caso de desentendimento ao prazo previsto no “caput” deste artigo, o órgão técnico Municipal efetuará, diretamente o levantamento, ou contratará empresas especializadas para o mesmo fim, sendo o custo debitado ao ocupante, acrescido de multa e correção monetária na forma da Lei.

§ 3º - A remuneração devida pelas Empresas, de que ocupa este artigo, será devida a partir da entrada em vigor da presente Lei, a forma e as condições de pagamento as constantes do Artigo 4º, incluindo, porém, no ato da assinatura do contrato, o pagamento das parcelas bimestrais vencidas, se for o caso.

**Art. 6º** - O Controle de Permissão Especial de Uso, terá a duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período oportunidade em que suas cláusulas serão revistas.

**Art. 7º** - Os contratos serão para uso exclusivo da PERMISSÃO, permitindo, porém, o compartilhamento mediante termo aditivo ao contrato-base.

§ 1º - O compartilhamento a que se refere este Artigo, tem sentido amplo, incluída a interconexão de qualquer espécie ou natureza e será remunerado separadamente, com custo igual ao estipulado para o equipamento similar, quando se tratar de parceria equipamento fisicamente dimensionável.

§ 2º - No caso de interconexão de qualquer espécie ou natureza, o preço devido é constante da tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O prazo para o termo aditivo terminará na mesma data do contrato a que estiver vinculado.

**Art. 8º** - Nenhuma obra de implantação ou ampliação poderá ser iniciada pelas prestadoras de serviços públicos, sem prévia autorização formal do órgão municipal competente.

**Art. 9º** - Os preços e as condições de pagamento da Permissão Especial de Uso, são constantes da tabela do Anexo Único desta Lei.

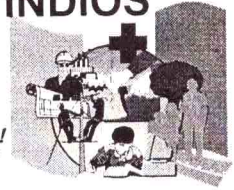
22



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!  
ALBÉRICO CORDEIRO  
Prefeito




**Art. 10º** - O Chefe do Executivo fica autorizado a disciplinar através de Decreto a execução de quaisquer serviços contidos na presente Lei.

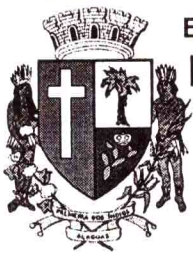
**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 09 de abril de 2001.

  
**ALBÉRICO CORDEIRO**  
**PREFEITO**

  
**RICARDO BEZERRA VITÓRIO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!  
ALBÉRICO CORDEIRO  
Prefeito



ANEXO ÚNICO  
DA LEI Nº 1.487/2001

TABELA DE PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PELO USO  
DE BENS MUNICIPAIS

- I- Cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreas, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados: R\$ 0,40 (quarenta centavos) metro por/mês;
- II- Armários, containers ou cabines: R\$ 0,50 ( cinquenta centavos) por metro cúbico ( m<sup>3</sup>/mês);
- III- Telefone público (TUP): R\$ 0,30 ( trinta centavos) por unidade/mês;
- IV- Postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos: R\$3,00 (três reais ) por unidade/mês;
- V- Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outro: R\$0,30 (trinta centavos) cada 10 (dez) centímetros de diâmetros ou fração por metro/mês;
- VI- Torrês: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado ( m<sup>2</sup>)/mês;
- VII- Compartilhamento: R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro/mês por compartilhamento;
- VIII- Interconexão de qualquer espécie ou natureza: valor igual ao devido pela empresa detentora da infra-estrutura;

OBS.: os valores acima deverão ser convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na data da edição da respectiva Lei, e reajustados anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços e Mercados).